



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.001968/2010-48
Recurso nº 999.999 Embargos
Acórdão nº 2301-003.307 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2013
Matéria EMBARGOS - OMISSÃO
Embargante CONSELHEIRO MAURO JOSÉ SILVA
Interessado GP TECCALL - SERVIÇOS DE TELEMARKETING LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 30/06/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho, correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

DESISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

O Recurso Voluntário da qual o interessado desiste expressamente não será conhecido.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em acolher os embargos; b) acolhidos os embargos, em não conhecer do recurso, devido à desistência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Wilson Antonio de Souza Correa, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva (relator) e Marcelo Oliveira (presidente).

CÓPIA

Relatório

Trata-se de Embargos interpostos pelo Relator em face de omissão na consideração de documentos dos autos que comprovam a desistência do Recurso por parte da recorrente.

Em face da óbvia omissão, os Embargos foram acolhidos pelo Presidente da Turma.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauro José Silva, Relator

Em assentada anterior ocorrida em agosto/2012, conhecemos e analisamos o Recurso Voluntário sem considerar o requerimento de desistência protocolizado em 07/02/2012.

A omissão emerge cristalina de modo a autorizar o acolhimento dos Embargos, nos moldes do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF).

Na presença de requerimento de desistência, o resultado de nossa análise só pode concluir pelo não conhecimento do Recurso abandonado.

Por todo o exposto, voto no sentido de **ACOLHER E DAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS** para retificar o Acórdão, passando a registrar o não conhecimento do Recurso Voluntário por ter havido desistência.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator